



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600207-30.2024.6.21.0061 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 61ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA

**Recorrentes:** EVA FRANCIELE DE SOUZA PEREIRA/INSTITUTO GAÚCHO DE  
PESQUISAS DE OPINIÃO (IGAPE)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO FARROUPILHA DA NOSSA GENTE (PSB/UNIÃO BRASIL/PDT/  
PODEMOS/REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -  
FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)

**Relatora:** DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA  
ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE DO  
RECURSO. EMPRESA PESQUISADORA INAPTA  
PERANTE A RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE.  
CUSTO DA PESQUISA SUBSTANCIALMENTE  
INFERIOR A OUTRA PESQUISA REALIZADA QUATRO  
ANOS ANTES. INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO.  
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO  
E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA/IGAPE INSTITUTO GAÚCHO DE PESQUISAS DE OPINIÃO contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Farroupilha, que julgou **procedente** a impugnação de pesquisa de opinião.

De acordo com a sentença, a empresa realizadora da pesquisa encontra-se inapta perante a Receita Federal, de forma que não poderia emitir notas fiscais eletrônicas. Além disso, o valor cobrado pela pesquisa mostra-se bastante inferior ao custo pelo mesmo serviço prestado no ano de 2020, o que levanta dúvidas sobre a sua credibilidade. (ID 45726632)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) houve erro na informação do CNPJ ao dizer que a empresa estava INATIVA, quando, em realidade, estava INAPTA, o que indica que precisaria regularizar informações tributárias; b) que o valor da prestação de serviços ser inferior a anos anteriores não indica qualquer manipulação nos resultados, já que ele depende de diversos fatores. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a representação. (ID 45726636)

Com contrarrazões (ID 45726639), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, tem-se que o recurso é intempestivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 17.09.2024, de forma que o prazo do recursal transcorreu em 18.09.2024. O recurso foi interposto em 19.09.2024, após o prazo legal, portanto.

Por conseguinte, não deve ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, ao tempo da realização da pesquisa, a recorrente estava INAPTA perante a Receita Federal desde 16.08.2024, por omissão de declarações, conforme documento no ID 45726551.

De acordo com o art. 49, II, ‘f’, da IN RFB nº 2119/2022, a empresa declarada INAPTA não pode emitir documento fiscal eletrônico.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, no art. 2º, VIII, prevê que o registro de pesquisas deve ser apresentado com “cópia da respectiva nota fiscal”.

A nota fiscal eletrônica emitida em 05/09/2024 (ID 45726563) é irregular, o que acarreta a consequente irregularidade da prestação de serviços e do registro da pesquisa realizada.

A recorrente regularizou a situação da empresa perante o Fisco somente em 10/09/2024, conforme o documento no ID 45726637, o que não convalida os atos praticados anteriormente à regularização.

O valor da pesquisa, ainda que não seja critério adotado pela legislação eleitoral para a sua validade, serve como parâmetro para se aferir a sua idoneidade. Não se mostra crível que um mesmo trabalho venha a ser realizado dois anos depois com um valor cerca de 25% inferior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Ainda que fatores de mercado, complexidade da amostra, metodologia utilizada e prazos influam na formação do preço dos serviços, não há lógica evidente na substancial redução do custo destes que justifique o valor cobrado pela recorrente.

A consequência é que a conclusão da sentença sobre os indícios de manipulação são plausíveis, merecendo ser mantida.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG